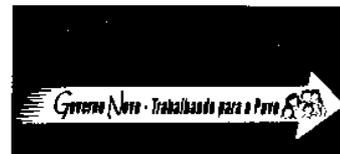




ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE SILVÂNIA



Lei nº 1.294/01, de 28 de junho de 2001.

"Dispõe sobre a proteção e preservação do Patrimônio Cultural do Município de Silvânia, institui o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais, conferidas pelas Constituições da República, do Estado de Goiás e pela Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Patrimônio Cultural

Art. 1º - Os bens de natureza material e imaterial, sob a denominação genérica de bens culturais, existentes no município de Silvânia, ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, a quem cabe preservá-los ou a contribuir, direta ou indiretamente, para que outrem o faça.

§1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por bens culturais de natureza material o conjunto de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação com fatos memoráveis da história do Município, do Estado de Goiás, do País, ou pelo seu excepcional valor artístico ou bibliográfico, arqueológico ou etnográfico.

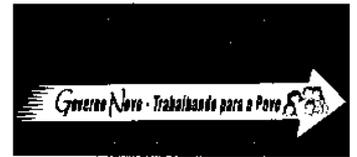
§2º - Incluem-se entre os bens culturais as obras e os conjuntos arquitetônicos, bem como os monumentos naturais, os sítios e paisagens de feições notáveis, criados pela natureza ou pela indústria humana, e parques, hortos, jardins e reservas ecológicas, unidades de conservação e áreas verdes urbanas ou rurais, situadas no Município de Silvânia.

§3º - Entende-se por bens culturais de natureza imaterial os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas físicas, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE SILVÂNIA



Capítulo II

Do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural, órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura do Departamento de Cultura, Desporto e Lazer da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, com as seguintes atribuições:

I. Propor à Prefeitura Municipal o tombamento dos bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação, bem como os demais bens de natureza material e imaterial definidos no Artigo 1º e parágrafos desta lei;

II. Fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III. Notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

III. Instituir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

IV. Dar parecer conclusivo nos processos de tombamento;

V. Comunicar o tombamento de bens aos órgãos estadual e federal competentes, bem como ao ofício do cartório de registro de imóveis para o devido assentamento;

VI. Promover a preservação e valorização das paisagens, ambientes e espaços ecológicos, propondo a instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

VII. Definir a área de entorno do bem cultural tombado, controladas por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

VIII. Opinar sobre planos, projetos e propostas referentes à preservação de bens culturais e naturais;

IX. Promover a fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

X. Contatar organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos de intercâmbio de cooperação técnica e cultural;

XI. Formular propostas, objetivando a concessão de benefícios aos proprietários dos bens tombados;

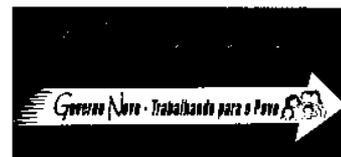
XII. Propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos nesta Lei, sempre que o orçamento do município o permitir;

XIII. Arbitrar e aplicar sanções conforme previsto em lei;

XIV. Manifestar-se, em casos especiais, sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, restauração e demolição, e ainda sobre licença para utilização de áreas tombadas para atividades comerciais.



ESTADO DE GOIÁS **PREFEITURA DE SILVÂNIA**



Art. 4º- O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural da cidade de Silvânia será integrado por 09 (nove) membros e respectivos suplentes, sendo os Secretários da Educação, Cultura, Desporto e Lazer, da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, da Indústria, Comércio e Turismo e o Diretor do Departamento de Cultura, Desporto e Lazer membros natos e os demais, de livre nomeação da Prefeita Municipal, escolhidos dentre cidadãos probos e de notórios conhecimentos da história de Silvânia, de arte e de meio ambiente.

§1º - Os membros do Conselho serão nomeados para cumprir mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

§2º - Não poderá ser reconduzido o Conselheiro que renunciar ao mandato.

§3º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros.

Art. 5º - O exercício do cargo de conselheiro é considerado honroso e relevante, não podendo ser remunerado.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º - O conselho terá uma Secretária Executiva e contará com o assessoramento da Procuradoria Geral do Município e do Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, podendo fazer eventuais consultas a outras entidades de natureza jurídica ou as que visem preservar a memória histórica e cultural do Brasil.

Capítulo III

Do Tombamento

Art. 7º - A Prefeitura terá um Livro do Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º e parágrafos desta lei, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho. Podendo subdividi-lo conforme os Livros definidos no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e no Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

Art. 8º- Os livros de Tombo ficarão sob a guarda e responsabilidade do Departamento de Cultura, Desporto e Lazer, a quem cabe, por decisão do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural da cidade de Silvânia, mandar escriturá-los e zelar pela sua atualização e conservação.

Art. 9º - O tombamento dos bens pertencentes ao Município se fará de ofício, por ordem do Presidente do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

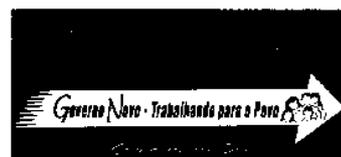
Capítulo IV

Do Processo de Tombamento

Art. 10 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou órgão técnico de apoio e será protocolizado no Departamento de Cultura, Desporto e Lazer da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA DE SILVÂNIA



Parágrafo Único - O pedido será instruído com nome e endereço do atual proprietário do bem a ser tombado e, bem assim, com os elementos necessários à sua localização, acompanhado de justificativa e da documentação existente.

Art. 11 - O processo será aberto por resolução do Conselho, a ser publicada no placar da Prefeitura Municipal e na sede do Departamento de Cultura, Desporto e Lazer.

§1º - A proteção prévia, prevista no inciso III do artigo 3º, se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da Notificação do Conselho;

§2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao Conselho, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra razões;

§3º - Convencido o Conselho do tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Prefeito Municipal, através da Proposta e, em caso contrário, do encaminhamento do Processo, para conhecimento.

§4º - Não havendo impugnação, a resolução do Conselho pelo tombamento será submetida a homologação do Prefeito e publicada no placar da Prefeitura Municipal e na sede do Departamento de Cultura, Desporto e Lazer.

§5º - Logo após a abertura do processo de tombamento, o bem cultural ficará submetido ao mesmo regime de preservação previsto nesta lei, até decisão final.

Art. 12 - Após os trâmites normais, o bem tombado será imediatamente inscrito no livro próprio.

Capítulo V

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 13 - As coisas tombadas não poderão, em nenhum caso, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, expedida pelo Departamento de Cultura, Desporto e Lazer, e com parecer favorável do Conselho, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Parágrafo Único - Sendo expedida a autorização expressa no *caput* deste artigo, caberá ao Conselho acompanhar a execução dos trabalhos.

Art. 14 - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, expedida pelo Departamento de Cultura, Desporto e Lazer, e com e parecer favorável do Conselho, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 15 - As penas previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas pela Prefeitura e/ou pelo Conselho, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Parágrafo Único - Os fundos oriundos destas multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura, direcionado ao Programa de Preservação do Patrimônio Cultural.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE SILVÂNIA



Art. 16 - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado ao Conselho que emitirá parecer favorável e o encaminhará ao setor competente da Prefeitura. Cabendo ao Conselho instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel cujo benefício é pretendido.

Art. 17 - As obras de conservação, restauração e reparo do bem tombado serão feitas pelo proprietário, às suas expensas. Se o proprietário, comprovadamente, não dispuser de recursos, deverá comunicar ao Departamento de Cultura, Desporto e Lazer.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras e havendo recursos suficientes no Fundo Municipal de Cultura, o Departamento de Cultura, Desporto e Lazer mandará executá-las, a expensas do Município, devendo as mesmas ser iniciadas no prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

Art. 18 - O bem móvel tombado somente poderá sair do Município através de intercâmbio cultural, por prazo determinado, após autorização do Conselho, que poderá condicionar a autorização à prévia apresentação de documento comprobatório do seguro do bem.

Parágrafo Único - Concedida à autorização pelo Conselho, expedir-se-á guia de trânsito, que deverá acompanhar o bem, devendo ser reapresentada ao Conselho por ocasião do seu retorno ao território municipal.

Art. 19 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o responsável deverá dar conhecimento ao Conselho no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa de dez por cento do valor da coisa.

Art. 20 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa com a seguinte inscrição: "Tombado pelo Patrimônio Cultural - Prefeitura de Silvânia".

Art. 21 - Os órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás, e outras autorizações para construção, reforma e utilização de bens móveis e imóveis tombados, abrangendo desmembramento de terreno, poda ou derrubada de espécies vegetais, alterações quantitativa ou qualitativa do solo, consultarão previamente o Conselho antes de qualquer deliberação.

Parágrafo Único - Aos órgãos de fiscalização do município caberá registrar as infrações à presente lei, comunicando-se ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 22 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, a serem fixadas pelo Conselho, conforme natureza de infração:

I. Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no importe de até 50% do valor do imóvel;

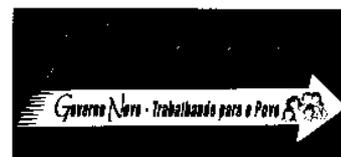
II. Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de até 30% do valor do imóvel;

III. Não observância de normas estabelecida para os bens da área de entorno: multa de até 20% do valor venal;

IV. Atraso no início da reconstrução ou restauração determinadas pelo Conselho: multa de 1% do valor venal por dia de atraso, independentemente de notificação específica.



ESTADO DE GOIÁS **PREFEITURA DE SILVÂNIA**



Art. 23 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, fixadas pelo conselho:

- I. Destruição ou mutilação; multa de até 50% do valor do bem;
- II. Restauração sém prévia autorização: multa de até 30% do valor do bem;
- III. Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de até 10% do valor do bem;
- IV. Atraso no início da reconstrução ou restauração determinadas pelo Conselho: multa de 1% do valor da obra por dia de atraso.

Parágrafo Único - Além das sanções previstas neste artigo, o Conselho poderá determinar a apreensão do bem tombado, para preservar a sua integridade ou garantir o pagamento da multa.

Art. 24 - Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores, o proprietário será obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas expensas, de acordo com as diretrizes do órgão técnico de apoio.

Capítulo VI

Do Direito de Preferência

Art. 25 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Capítulo VII

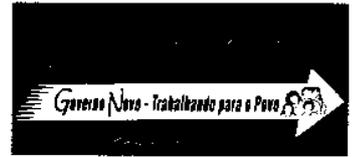
Disposições Gerais

Art. 26 - Ficam tombados, devendo a respectiva inscrição ser levada a efeito no livro próprio, as seguintes edificações:

- a) a Igreja Nosso Senhor do Bonfim, situada na Praça Nosso Senhor do Bonfim;
- b) a Igreja de São Sebastião, situada no Bairro São Sebastião;
- c) a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário, situada na Praça Dr. Joaquim Félix;
- d) a Casa da Cultura, situada na Praça do Rosário;
- e) o Muro do Antigo Chafariz Público, situado na Praça do Rosário;
- f) a Estação Ferroviária;
- g) o prédio da Prefeitura Municipal e do Fórum, situados na Praça do Rosário;
- h) o Hotel Municipal, situado na Praça do Rosário;
- i) a casa de Dona Glorinha, situada na Praça do Rosário;
- j) o Beco de Dona Nina e as edificações que o compõem.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE SILVÂNIA



Parágrafo Único - Fica ainda tombado, sob a denominação de Centro Histórico, o conjunto arquitetônico e urbanístico da cidade de Silvânia as edificações ou prédios com características coloniais, compreendendo os seguintes logradouros: Praça Nosso Senhor do Bonfim; Rua do Áureo (Álvaro); Rua Pe. Faustino; Rua Santa Cruz, Rua Santa Inês; Rua Francisco José da Silva; Beco de Dona Nina; Rua Pe. Antônio; Praça Umbelino Filho; Rua Xavier de Almeida; Praça do Rosário; Av. Dona Luiza; Rua Dom Emanuel; Rua Antônio Caetano; Rua José Zito do Nascimento; Rua Eugênio Jardim; Rua Dr. Brandão; Praça Francisco Correa; Praça do Emanuel; Rua Couto Magalhães; Rua Henrique Silva; Rua Manoel Sanches; Av. Mário Ferreira, esquina com a Praça do Rosário; Praça Dr. Joaquim Félix; Rua Cel. Vicente Miguel; Rua José Delfino; Rua Aprígio José de Sousa; Rua 7 de setembro; Praça Rui Barbosa; Rua 13 de Maio; Rua 24 de Outubro; Rua Senador Canedo; Rua Anhanguera e Rua Santo Antônio, que compõem o núcleo primitivo da antiga Bonfim, devendo obedecer as normas previstas nesta Lei.

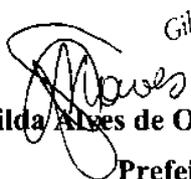
Art. 27 - O Departamento de Cultura, Desporto e Lazer adotará as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 28 - O Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, é fonte subsidiária do disposto nesta lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvânia, aos 28 dias do mês de junho de 2001.


Gilda Alves de Oliveira Neves
Prefeita

Gilda Alves de Oliveira Neves
Prefeita Municipal de Silvânia
Adm. 2001/2004